



**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA,
RECOLHA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DO CONCELHO DA FIGUEIRA
DA FOZ**

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de águas residuais domésticas e de gestão de resíduos urbanos, exige que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva Entidade Titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de Janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.



Na elaboração deste documento foi dada especial atenção tanto à forma como ao conteúdo. Procurou-se uma arrumação simples e clara das matérias tratadas. Por outro lado, e no que respeita às soluções vertidas, procurou-se reunir e articular todas as normas legais direta e indiretamente aplicáveis, que se encontram dispersas por diferentes diplomas. Nas situações não expressamente reguladas, mas que frequentemente originam conflitos entre as Entidades Gestoras e os utilizadores, procuraram-se soluções que se considera assegurarem um justo equilíbrio entre os legítimos direitos e interesses de ambas as partes, com recurso, nomeadamente, às recomendações que a ERSAR tem vindo a emitir.

Na sequência da Concessão de Exploração do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água e do Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho da Figueira da Foz, a Entidade Gestora está obrigada a definir as relações contratuais entre a empresa e os consumidores, propondo para o efeito este regulamento, o qual após aprovação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal e posterior publicação no Diário da República, será facultado gratuitamente a todos os utentes.

O Regulamento de Serviço atualmente em vigor no Concelho da Figueira da Foz, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 19 de Janeiro de 2007, através do Aviso n.º 1033-A/2007, carece de ser atualizado face aos novos imperativos legais, nomeadamente o D.L. 194/2009 de 20.08, a Portaria 34/2011 de 13.01 e a Lei 23/96 de 26.07, alterada pela Lei 12/2008 de 26.02.

Pelo que, considera-se indispensável proceder à sua reformulação, não só pela imposição legal dos diplomas acima mencionados, mas também pela necessidade de a Entidade Gestora definir um instrumento



atualizado que permita responder com eficiência e eficácia às exigências que os dias de hoje impõem à Administração Pública.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2006, de 31 de Maio e do Decreto-Lei n.º 152/97 de 19 de Junho.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de fornecimento e distribuição de água para consumo público e a prestação do serviço de recolha e tratamento de águas residuais domésticas no Município da Figueira da Foz.

Artigo 3.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município da Figueira da Foz.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto seja omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e aos sistemas públicos e prediais de



águas residuais domésticas, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.

2. A conceção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água, das redes de distribuição interior, das redes gerais de distribuição e das redes de saneamento interior, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

3. Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.

4. O fornecimento de água e a drenagem de águas residuais domésticas asseguradas no Município da Figueira da Foz obedecem às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de Fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.



6. A rejeição de Águas Residuais Industriais em sistema de disposição de Águas Residuais Domésticas, só pode ocorrer mediante a autorização da Entidade Gestora, nos termos do art.º. 54º, nº 1 do DL 226/2007 de 29 de Maio

7. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estabelecidas no presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redação em vigor).

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município da Figueira da Foz é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço abastecimento de água e a provisão do serviço de recolha e tratamento de águas residuais no respetivo território.

2. Em toda a área do Município da Figueira da Foz a Entidade Gestora, em regime de exclusividade, responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água para consumo humano e de drenagem de águas residuais é a Águas da Figueira, S.A.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

1) «Acessórios»: Peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.

2) «Água destinada ao consumo humano»:

a) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de



- ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
- b) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- 3) «Águas Pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas domésticas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- 4) «Águas Residuais Domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- 5) «Águas Residuais Industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI - Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- 6) «Águas Residuais Urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;



- 7) «Avarias»: ocorrência de fuga de água detetada em qualquer instalação, num coletor ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:
- a) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;
 - b) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cementícios;
 - c) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - d) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- 8) «Boca-de-incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- 9) «Canalização»: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;
- 10) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respetivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- 11) «Caudal»: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo ou o volume, expresso em m³, de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;

- 12) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- 13) «Contador ou Medidor de Caudal»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- 14) «Classe metrológica»: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis. *(A diretiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, e no que se refere a contadores de água a Portaria n.º 21/2007 de 5 de Janeiro, prescreve a extinção do conceito "classes metrológicas", substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1).)*
- 15) «Contrato»: documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- 16) «Contrato de Concessão»: contrato celebrado entre o Município da Figueira da Foz e a Águas da Figueira S.A. que tem por objeto a concessão do serviço público de exploração dos sistemas de abastecimento de água (captação, tratamento e distribuição) e de saneamento (recolha, tratamento e rejeição dos efluentes) do Concelho da Figueira da Foz;
- 17) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- 18) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da



dimensão real em milímetros. Compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indiretamente relacionado com a dimensão física, em mm, do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;

19) «Dispositivos de Utilização Pública»: conjunto de acessórios composto por tomadas de água para lavagem de ruas e rega, chafarizes, boca-de-incêndio;

20) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

21) «Entidade Titular ou Concedente»: Município da Figueira da Foz;

22) «Entidade Gestora» : Águas da Figueira, S.A.;

23) «Famílias Carenciadas (tarifário Social)»: aquelas cujo agregado familiar se encontre no 1º escalão das tabelas de IRS (rendimento de referência $\leq 0,5$ do indexante de apoios sociais);

24) «Famílias numerosas (tarifário de famílias numerosas)»: famílias cujo agregado familiar seja composto por 3 ou mais filhos dependentes;

25) «Fornecimento de água»: o serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;

26) «Fossa Sética»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

27) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta creditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a



operacionalidade das infraestruturas e tomar medidas corretivas apropriadas;

28) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

29) «Local de Consumo»: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;

30) «Marco de incêndio»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

31) «Medidor de Caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou eletromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;

32) «Pré-tratamento das Águas Residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;

33) «Pressão de Serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

34) «Ramal de Ligação de Água»: troço de canalização destinado abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

35) «Ramal de Ligação de Águas Residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais



domésticas e industriais desde as caixas de ramal de ligação até ao coletor;

36) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

37) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;

38) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

39) «Reservatórios Prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;

40) «Reservatórios Públicos»: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar os funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Entidade Gestora;



- 41) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água e de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no Concelho da Figueira da Foz;
- 42) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas e de drenagem de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- 43) «Sistema público de abastecimento de água» ou "Rede Pública": sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- 44) «Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais" ou "Rede Pública»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- 45) «Sistemas de distribuição predial» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;



- 46) «Sistema de drenagem predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- 47) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada à drenagem de águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares, respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- 48) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
- 49) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- 50) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por Utilizador ou Utilizadores;
- 51) «Torneira de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;
- 52) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- 53) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e



serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

Artigo 7.º

Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

Princípios de gestão

A prestação dos serviços de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais domésticas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da sustentabilidade económica e financeira do sistema;

- f) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- g) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- h) Princípio do utilizador-pagador;
- i) Princípio do poluidor-pagador.

Artigo 10.º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet e nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e da Entidade Concedente.

CAPÍTULO II

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 11.º

Obrigações da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- c) Assumir a responsabilidade pela conceção, construção e exploração dos sistemas de água da rede pública e de drenagem de águas residuais domésticas, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- d) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

- e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de águas residuais domésticas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e de drenagem de águas residuais domésticas;
- f) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
- h) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de águas residuais domésticas;
- i) Controlar a qualidade dos efluentes tratados, nos termos da legislação em vigor (aplicável no caso da Entidade Gestora ser responsável pelo tratamento das águas residuais domésticas);
- j) Definir para a recolha de águas residuais domésticas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;
- k) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- l) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;
- m) Fornecer, instalar e manter os medidores, as válvulas sempre que haja lugar à instalação de um instrumento de medição;
- n) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;



- o) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- p) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- q) Disponibilizar serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- r) Disponibilizar serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas e industriais;
- s) Manter um registo atualizado dos processos de reclamações dos utilizadores;
- t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- u) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º

Direito à prestação do serviço

Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação dos serviços de abastecimento público de água e de drenagem de águas residuais domésticas, através de redes fixas sempre que os mesmos estejam disponíveis, nomeadamente a:

- a) Bom funcionamento global do sistema público de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas e/ou industriais;
- b) Regularidade de continuidade do fornecimento de água de qualidade para consumo humano;
- c) Preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;



d) Reclamação dos atos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

Artigo 13.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa local, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
- c) Relatório & Contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamento de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contatos e horários de atendimento.



Artigo 14.º

Obrigações dos utilizadores

Compete, designadamente, aos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e normas complementares e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora;
- b) Solicitar a ligação aos serviços de abastecimento público de água e/ou de drenagem de águas residuais domésticas ou industriais sempre que os mesmos estejam disponíveis;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas ou industriais, nomeadamente abstendo-se de atos que possam provocar entupimentos nos ramais de ligação de águas residuais;
- d) Não alterar os ramais de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;
- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de fornecimento existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;



- j) Pagar as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento, Contrato de Concessão e anexos, e contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- k) Permitir o acesso da Entidade Gestora, ou Entidade por esta contratada, ao sistema predial, para verificação da conformidade das redes prediais com as disposições regulamentares aplicáveis e/ou verificação do controlo de qualidade da água;

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público, de um serviço de atendimento telefónico, bem como de um sítio na Internet, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis em horário publicitado nos locais de atendimento ao público e no sítio de internet da Entidade Gestora.
3. A Entidade Gestora dispõe de:
 - a) Uma equipa de prevenção pronta a intervir de imediato para reparação de pequenas avarias e roturas e efetuar cortes de água 24 horas/dia;
 - b) Um serviço de piquete para reposição das condições normais de funcionamento dos sistemas, privilegiando a segurança e conforto dos clientes.

CAPÍTULO III

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 16.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2. Relativamente a prédios situados fora dos arruamentos ou em zonas não abrangidas pelos sistemas públicos de distribuição de água, a Entidade Gestora analisará cada situação e fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, a Entidade Gestora reserva-se no direito de exigir ao interessado o pagamento total ou parcial das respetivas despesas em função do previsível ou não alargamento do serviço a outros clientes, tendo em conta nomeadamente, os Planos de Ordenamento do Território.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição de água abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de distribuição de água.

4. A Entidade Gestora notifica, com uma antecedência mínima de 30 dias, os proprietários dos edifícios abrangidos pela rede de distribuição pública de água das datas previstas para o início e conclusão das obras dos ramais de ligação.

5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.



6. A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

- a) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
- b) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água para consumo humano devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais.

2. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar, apresentação de licenças e pressupõem a realização de vistoria.

Artigo 18.º

Prioridades de fornecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e/ou perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de



interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

2. A Entidade Gestora não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios, devido à má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.

Artigo 20.º

Interrupção ou restrição no abastecimento de água

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- d) Casos fortuitos ou de força maior;
- e) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
- g) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.



2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela interrupção se mantenha por mais de 24 horas.

Artigo 21.º

Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de

realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado ou em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
- d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), b), c), d), f) e g) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar, sem prejuízo do exposto no n.º 4 do art.º 61º.

4. No caso previsto na alínea e) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5. Além da interrupção do abastecimento de água, a Entidade Gestora poderá mandar retirar o contador afeto ao utilizador, quer ocupem ou



não a instalação onde se verifique o previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, bem como, em caso de necessidade proceder ao levantamento do respetivo ramal de ligação.

Artigo 22.º

Restabelecimento do fornecimento

1. O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de corte por atraso de pagamento e restabelecimento do fornecimento, de acordo com tarifário em vigor.
3. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 23.º

Qualidade da água

1. A Entidade Gestora deve garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação

- do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
2. O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:
- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
 - b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
 - c) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
 - d) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III

USO EFICIENTE DA ÁGUA



Artigo 24.º

Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º

Rede pública de distribuição de água

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

Artigo 26.º

Rede de distribuição predial

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores devem promover medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.



Artigo 27.º

Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV

SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Artigo 28.º

Propriedade da rede geral de distribuição

A rede geral de distribuição de água é propriedade da Entidade Titular sem prejuízo da gestão e a exploração do serviço público de abastecimento de água serem da responsabilidade da Entidade Gestora.

Artigo 29.º

Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede de distribuição pública de água, assim como a sua substituição e renovação, nos termos do Contrato de Concessão.
2. Quando as reparações da rede de distribuição pública de água resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 30.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente



o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e Contrato de Concessão.

SECÇÃO V

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 31.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

3. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

4. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.

5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

6. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele, qualquer que seja a extensão do ramal.



7. Os ramais são propriedade da Entidade Titular, sem prejuízo da respetiva gestão e exploração caberem à Águas da Figueira, S.A.

Artigo 32.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 33.º

Torneira de corte para suspensão do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deverá ter, na via pública, uma torneira de corte ao prédio, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.

2. As torneiras de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros e da Proteção Civil.

Artigo 34.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VI

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL

Artigo 35.º

Caracterização da rede predial

1. As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.



3. Excetua-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante e o filtro de proteção do contador (se aplicável) cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.

Artigo 36.º

Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor, não podendo, em qualquer circunstância, ser utilizados para consumo humano (Edital ARH).

Artigo 37.º

Projeto da rede de distribuição predial

1. O projeto do sistema de distribuição predial, deve ser obrigatoriamente entregue na Entidade Gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos, a disponibilizar pela referida Entidade, devendo ser constituída no mínimo, por:

- a) Requerimento de acordo com o impresso existente na Entidade Gestora e disponibilizado no sítio da Internet;
- b) Termo de responsabilidade pela elaboração projeto, assinado pelo autor, devidamente habilitado;
- c) Memória descritiva, da qual conste a descrição da conceção do sistema, materiais e acessórios e instalações complementares projetadas;
- d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, equipamentos e instalações complementares projetadas;

- e) Planta de localização à escala 1:1000 ou 1:2000, com delimitação do lote;
- f) Planta de implantação à escala 1:200, com representação dos sistemas prediais até às ligações aos sistemas públicos;
- g) Peças desenhadas, necessárias à representação do traçado dos sistemas, com indicação dos calibres e materiais de todas as tubagens que, no mínimo, deve constar de plantas e cortes de todos os pisos, definidoras das condições técnicas de funcionamento e ligação aos sistemas públicos.
2. Para além da entrega em papel, deverá também juntar o respetivo suporte digital;
3. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
4. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor;
5. A apreciação do processo predial, será sujeita ao pagamento da respetiva tarifa.
6. O projeto do sistema de distribuição predial, será elaborado por técnicos inscritos em Ordem Pública Profissional, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 38º



- Projecto e fiscalização de sistemas públicos de distribuição executados no âmbito de loteamentos e Unidade Industriais e Hoteleiras
1. O projeto do sistema público de distribuição de água, deve ser obrigatoriamente entregue na Entidade Gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos, a disponibilizar pela referida Entidade, devendo ser constituído no mínimo, por:
- a) Requerimento de acordo com o impresso existente na Entidade Gestora e disponibilizado no sítio da Internet;
 - b) Termo de responsabilidade pela elaboração projeto, assinado pelo autor, devidamente habilitado;
 - c) Memória descritiva, da qual conste a descrição da conceção do sistema, materiais e acessórios e instalações complementares projetadas;
 - d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, equipamentos, instalações complementares projetadas e demais exigências regulamentadas;
 - e) Planta de localização à escala 1:1000, com delimitação do loteamento;
 - f) Planta de implantação à escala 1:500 ou 1:200;
 - g) Mapas de medição e orçamento dos trabalhos;
 - h) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das condutas, mapas de nós e instalações complementares;
2. Para além da entrega em papel, deverá também juntar o respetivo suporte digital;
3. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição pública a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse,



designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

4. As alterações aos projetos de execução das redes públicas devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor;

5. A apreciação do processo de loteamento/unidades industriais e hoteleiras, será sujeita ao pagamento da respetiva tarifa.

6. O projeto do sistema de distribuição público, será elaborado por técnicos inscritos em Ordem Pública Profissional, nos termos da legislação em vigor.

7. O sistema público de distribuição de água do loteamento, deverá ser sujeito a uma receção provisória, da responsabilidade da Entidade Gestora e observados os trâmites legais aplicáveis.

8. As telas finais em papel e formato digital, deverão ser fornecidas à Entidade Gestora antes do pedido de receção provisória, respeitando a respetiva especificação técnica, definida pela Entidade Gestora.

9. O requerente deverá, antes da receção provisória, proceder ao pagamento das inerentes despesas e cumprir todas as obrigações decorrentes do respetivo alvará ou das condições de aprovação estabelecidas pela Entidade Gestora.

Artigo 39.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição
predial

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.



2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é obrigatória.
3. As vistorias intermédias poderão ser realizadas e agendadas, por solicitação do requerente, pagando o mesmo a correspondente tarifa, devendo a Entidade Gestora enviar o respetivo relatório de vistoria.
4. Aquando da solicitação de vistoria final, deverá o requerente pagar a tarifa correspondente, cujo valor corresponderá ao produto do número de fogos pela tarifa de vistoria.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor.
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra e/ou ao respetivo proprietário, devendo as mesmas ser corrigidas num prazo máximo de 10 dias.
8. Sempre que o proprietário não der cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo estipulado, poderá a Entidade Gestora efetuar as alterações ou reparações que constem da notificação feita ao proprietário, ficando estes obrigados ao pagamento da correspondente fatura.



9. A Entidade Gestora poderá utilizar os meios judiciais necessários ao cumprimento do número anterior.

Artigo 40.º

Fugas ou perdas de água nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto das redes prediais de distribuição ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação (utilizadores).

2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3. Nos casos em que se comprove não ter havido incúria ou menor cuidado do cliente e o custo resultante da perda de água for significativo, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes em prestações mensais, iguais e sucessivas.

4. O não pagamento de uma das prestações, implica o pagamento antecipado por uma só vez das prestações a vencer.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a requerimento do interessado, o excesso de consumo, devidamente comprovado pela Entidade Gestora, é calculado de acordo com:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora (consumo permanente);
- b) Em função do consumo de equivalente período do contador, ano anterior, quando não existir a média referida na alínea anterior;
- c) Em função do consumo médio apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador, na ausência dos elementos referidos nas alíneas anteriores.



6. Relativamente à tarifa volumétrica de saneamento, nas situações em que comprovadamente se demonstre que a água consumida, decorrente da fuga ou perda de água, não drenou para a rede de saneamento, deverão ser anulados os metros cúbicos que excedem o consumo habitual dos clientes calculados de acordo com as regras previstas no número anterior.

7. Relativamente à taxa de recursos hídricos de saneamento, nas situações em que comprovadamente se demonstre que a água consumida, decorrente da fuga ou perda de água, não drenou para a rede de saneamento, deverão ser anulados os metros cúbicos que excedem o consumo habitual dos clientes calculados de acordo com as regras previstas no n° 5.

SECÇÃO VII

SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 41.º

Legislação aplicável

1. Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, para além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

2. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências de caudal ou pressão para o combate a incêndios nas redes prediais, bem como por interrupção do fornecimento por motivos furtivos ou de força maior.

Artigo 42.º

Bocas e Marcos de Incêndio



1. Na rede de distribuição pública de água são previstos Bocas e Marcos de Incêndio de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2. O abastecimento às bocas de incêndio não será feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios, mas sim a partir de ramais ligados diretamente às condutas da rede pública

Artigo 43.º

Gratuidade do abastecimento

1. O abastecimento de água destinada apenas ao combate direto a incêndios, nos termos de Contrato de Concessão, não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2. Para efeitos de ensaios e/ou simulacros a realizar nos dispositivos de combate a incêndio, as Autoridades Competentes (Bombeiros e Proteção Civil), deverão previamente informar a Entidade Gestora, dessa pretensão. Deverão ainda, estimar os consumos a utilizar, bem como datas e locais previstos para a realização de tais ensaios, de modo a garantir o equilíbrio do sistema público de distribuição de água.

3. Os consumos referidos no número anterior, não se encontram abrangidos, nos termos do Contrato de Concessão, pelas condições de gratuidade do serviço.

Artigo 44.º

Manobras de torneiras de corte e outros dispositivos

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios, só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 45.º



Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 24 horas subsequentes.

Artigo 46.º

Boca-de-incêndio da rede de distribuição predial

1. As bocas-de-incêndio e/ou marcos de incêndio das redes de distribuição predial, são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.
2. Os ramais de ligação de água para serviço de Incêndio de edifícios, terão o calibre mínimo de 40 mm.

Artigo 47.º

(Dispositivos de Utilização Pública e Coletiva)

1. São considerados dispositivos de utilização pública e coletiva as tomadas de água para lavagens de ruas e para rega, os chafarizes, as bocas-de-incêndio, os sumidouros e as sarjetas.
2. Estes dispositivos serão colocados, reparados, transferidos ou suprimidos pela Entidade Gestora por solicitação da Entidade



Concedente ou em caso de avaria provocada por utilização comum ou por terceiros, nos termos do Contrato de Concessão.

SECÇÃO VIII

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 48.º

Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo.
2. Deverá existir um segundo contador para partes comuns dos condomínios quando nele existam dispositivos de utilização. Caso estes dispositivos se relacionem com a utilização de contadores entálpicos, as condições técnicas e comerciais deverão ser analisadas caso a caso pela Entidade Gestora, na salvaguarda das condições de segurança e qualidade da água distribuída.
3. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
4. Os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

Artigo 49.º

Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora.
3. A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;

- b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 50.º

Localização e instalação dos contadores

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações por si veiculadas.
2. Nos edifícios cujas fachadas confinam com espaços públicos, os contadores devem localizar-se:
- a) Na fachada do prédio, no caso de um só cliente. Admitem-se soluções alternativas em edifícios de justificado interesse arquitetónico;
 - b) Na fachada do prédio ou no seu interior no caso se vários consumidores;

Único - Quando instalados no interior, será sempre em espaços comuns, na zona de entrada ou em salas técnicas. Admite-se a instalação de baterias por pisos, em edifícios com vários patamares de pressão, ou em casos que por razões arquitetónicas e estruturais, não seja possível concentrar a totalidade dos contadores na zona de entrada.

3. Nos edifícios com logradouros privados, cujas fachadas não confinam com a via pública ou espaços públicos, as caixas devem localizar-se:

- a) Junto à zona de entrada contígua com a via pública com abertura para o exterior do lote, no caso de um só cliente;
 - b) No interior do edifício em zonas comuns, ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública;
4. Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores.
5. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.
6. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 51.º

Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar à Entidade Gestora a verificação extraordinária do contador, mediante depósito na tesouraria daquela importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se comprovar o mau funcionamento do contador.



4. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

6. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 52.º

Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou



marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 53.º

Leituras

1. A leitura real dos contadores será efetuada periodicamente pela Entidade Gestora, sendo a sua periodicidade fixada e posteriormente divulgada com recurso a meios que esta considere adequados para informar o cliente.

2. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

3. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

4. O utilizador fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela Entidade Gestora para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, a efetuar sempre que a Entidade Gestora entenda por conveniente

5. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

6. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente internet, serviços postais ou telefone.

Artigo 54.º

Avaliação dos consumos



1. Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:
 - a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
 - b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
2. Irregularidades do funcionamento do contador:
 - a) Quando por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:
 - i) Pelo consumo de igual período do ano anterior;
 - ii) Pela média do período anterior, se no período correspondente do ano anterior não tiver havido consumo;
 - iii) Pela média do período de faturação subsequente, na falta de consumos referidos nas alíneas anteriores;
 - iv) Por estimativa a efetuar pela Entidade Gestora, conforme a alínea b) do n° anterior, quando por ausência definitiva dos consumidores antes dos prazos referidos na alínea iii) não houver lugar à aplicação do estipulado;
3. O disposto no n° anterior, poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao utilizador, não tenha sido efetuada leitura.

CAPÍTULO IV

SISTEMAS DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS

Artigo 55°

Propriedade da rede geral de saneamento



A rede geral de águas residuais domésticas é propriedade da Entidade Titular sem prejuízo de a gestão e a exploração do serviço público de águas residuais domésticas caberem à Entidade Gestora.

SECÇÃO I

CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICASDOMÉSTICAS

Artigo 56.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;
- b) Solicitar a ligação à rede de geral de saneamento;

2. Relativamente a prédios situados fora dos arruamentos ou em zonas não abrangidas pelos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas, a Entidade Gestora analisará cada situação e fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, a Entidade Gestora reserva-se no direito de exigir ao interessado o pagamento total ou parcial das respetivas despesas em função do previsível ou não alargamento do serviço a outros clientes, tendo em conta nomeadamente, os Planos de Ordenamento do Território.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento abrange todas as edificações qualquer que seja a sua utilização.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede geral de saneamento.

4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora



nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de saneamento devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 57.º

Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

- a) Os edifícios ou fogos cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, sem prejuízo do disposto no artigo 68º;
- b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
- c) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável designadamente unidades industriais.

Artigo 58.º

Isenção

1 Nos casos previstos no artigo anterior, a isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 59.º

Exclusão da responsabilidade



1. A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e/ou perturbações nas canalizações das redes gerais de saneamento, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

2. A Entidade Gestora não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados por perturbações fortuitas ocorridas no sistema público de águas residuais ou de interrupção do serviço por avarias.

Artigo 60.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais domésticas

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais domésticas nos seguintes casos:

- a) Trabalho de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- c) Casos fortuitos ou de força maior;

2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais domésticas.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais domésticas aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no



respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 61.º

Interrupção da recolha de águas residuais domésticas e/ou industriais
por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode suspender a recolha de águas residuais domésticas e/ou industriais, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

- a) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público de drenagem de águas residuais, provenientes de origens próprias, sem possibilidade de quantificação e/ou qualificação dos efluentes por parte da Entidade Gestora, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
- b) Deteção de ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
- c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

- d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais domésticas/fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço de drenagem de águas residuais ou do serviço de abastecimento de água, nos termos da legislação aplicável;
- f) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais domésticas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção da recolha de água residual com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4. Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 62.º

Restabelecimento da recolha

1. O restabelecimento do serviço de drenagem de águas residuais por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.



2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento da recolha depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de corte por atraso de pagamento e restabelecimento de ligação previstas para a água, de acordo com o tarifário em vigor.

3. O restabelecimento do serviço deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 63.º

Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Águas Residuais Pluviais nos sistemas separativos de drenagem de águas residuais domésticas;
- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pela Entidade Gestora e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
- b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
- c) À extração dos efluentes;

Artigo 64.º

Descargas de águas residuais industriais

1. Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e pela Entidade Gestora, constantes do anexo I ao presente regulamento.

2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

3. No contrato ou protocolo de recolha, são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1, do presente artigo.

4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.



5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, de forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 65.º

Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e reparação da rede geral de drenagem de águas residuais domésticas, assim como a sua substituição e renovação, no termos do Contrato de Concessão.

2. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais domésticas resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos, sem prejuízo do disposto na alínea c) do art.º 14º.

Artigo 66.º

Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e Contrato de Concessão.

Artigo 67.º

Modelo de sistemas

1. Os sistemas públicos de drenagem devem ser tendencialmente do tipo separativo, constituídos por duas redes de coletores distintos, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.



2. Os sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas e/ou industriais, não incluem linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

SECÇÃO III

RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 68.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
3. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
4. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, nos termos definidos pela Entidade Gestora, mas, neste caso, as obras são fiscalizadas por esta.
5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
6. Quando a renovação de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele, qualquer que seja a extensão do ramal.



Artigo 69.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 70.º

Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais do prédio tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IV

SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

Artigo 71.º

Caracterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início na caixa de ramal e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 72.º

Separação dos sistemas

1. É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.
2. Nos prédios ligados ao sistema público de drenagem em que seja detetada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a coletores públicos de águas pluviais ou vice-versa, ficarão os proprietários/usufrutuários obrigados a proceder à



respetiva retificação nos termos e nos prazos fixados pela Entidade Gestora, mediante notificação.

3. Aos proprietários de prédios que, depois de devidamente notificados não cumprirem as disposições dos n° anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no artigo 108°.

Artigo 73.º

Projecto da rede de drenagem predial

1. O projeto do sistema de drenagem predial, deve ser obrigatoriamente entregue na Entidade Gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos internos, a disponibilizar pela referida Entidade, devendo ser constituída no mínimo, por:

- a) Requerimento de acordo com o impresso existente na Entidade Gestora e disponibilizado no sítio da Internet;
- b) Termo de responsabilidade pela elaboração do projeto, assinado por autor devidamente habilitado;
- c) Memória descritiva, da qual conste a descrição da conceção do sistema, materiais e acessórios e instalações complementares projetadas;
- d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, equipamentos e instalações complementares projetadas;
- e) Planta de localização à escala 1:1000 ou 1:2000, com delimitação do lote;
- f) Planta de implantação à escala 1:200, com representação dos sistemas prediais até às ligações aos sistemas públicos;

g) Peças desenhadas, necessárias à representação do traçado dos sistemas, com indicação dos calibres e materiais de todas as tubagens que, no mínimo, deve constar de plantas e cortes de todos os pisos, definidoras das condições técnicas de funcionamento e ligação aos sistemas públicos.

2. Para além da entrega em papel, deverá também juntar o respetivo suporte digital;

3. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

4. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor;

5. A apreciação do processo predial, será sujeita ao pagamento da respetiva tarifa.

6. O projeto do sistema de distribuição predial, será elaborado por técnicos inscritos em Ordem Pública Profissional, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 74.º

Projecto e fiscalização de sistemas públicos de drenagem executados no âmbito de loteamentos e unidade industriais e hoteleiras

1. O projeto do sistema público de drenagem de águas residuais, deve ser obrigatoriamente entregue na Entidade Gestora, de acordo com a legislação e regulamentação gerais em vigor e documentos normativos



internos, a disponibilizar pela referida Entidade, devendo ser constituído no mínimo, por:

- a) Requerimento de acordo com o impresso existente na Entidade Gestora e disponibilizado no sítio da Internet;
- b) Termo de responsabilidade pela elaboração do projeto, assinado por autor devidamente habilitado;
- c) Memória descritiva, da qual conste a descrição da conceção do sistema, materiais e acessórios e instalações complementares projetadas;
- d) Cálculos hidráulicos, dos quais constem os critérios de dimensionamento do sistema, materiais, equipamentos, instalações complementares projetadas e demais exigências regulamentadas;
- e) Planta de localização à escala 1:1000, com delimitação do loteamento;
- f) Planta de implantação à escala 1:500 ou 1:200;
- g) Mapas de medição e orçamento dos trabalhos;
- h) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado dos coletores e instalações complementares.

2. Para além da entrega em papel, deverá também juntar o respetivo suporte digital;

3. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem pública a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da caixa de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

4. As alterações aos projetos de execução das redes públicas devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora e nos termos da legislação em vigor.

5. A apreciação do processo de loteamento ou unidade industrial/hoteleira, será sujeita ao pagamento da respetiva tarifa.

6. O projeto do sistema de drenagem público, será elaborado por técnicos inscritos em Ordem Pública Profissional, nos termos da legislação em vigor.

7. O sistema público de drenagem de águas residuais do loteamento ou unidade industrial/hoteleira, deverá ser sujeito a uma receção provisória, da responsabilidade da Entidade Gestora e observados os trâmites legais aplicáveis.

8. As telas finais em papel e formato digital, deverão ser fornecidas à Entidade Gestora antes do pedido de receção provisória, respeitando a respetiva especificação técnica, definida pela Entidade Gestora.

9. O requerente deverá, antes da receção provisória, proceder ao pagamento das inerentes despesas e cumprir todas as obrigações decorrentes do respetivo alvará ou das condições de aprovação estabelecidas pela Entidade Gestora.

Artigo 75.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é obrigatória.



3. As vistorias intermédias poderão ser realizadas e agendadas, por solicitação do requerente, pagando o mesmo a correspondente tarifa, devendo a Entidade Gestora enviar o respetivo relatório de vistoria.
4. Aquando da solicitação de vistoria final, deverá o requerente pagar a tarifa correspondente, cujo valor corresponderá ao produto do número de fogos pela tarifa de vistoria.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora deve acompanhar os ensaios de eficiência, previstas na legislação em vigor.
7. A Entidade Gestora notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas ao técnico responsável pela obra e/ou ao respetivo proprietário, devendo as mesmas ser corrigidas num prazo máximo de 10 dias.
8. Sempre que o proprietário não der cumprimento ao disposto no número anterior, dentro do prazo estipulado, poderá a Entidade Gestora efetuar as alterações ou reparações que constem da notificação feita ao proprietário, ficando estes obrigados ao pagamento da correspondente fatura.
9. A Entidade Gestora poderá utilizar os meios judiciais necessários ao cumprimento do número anterior.

Artigo 76.º

Anomalia no sistema predial



Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO V

FOSSAS SÉPTICAS

Artigo 77.º

Utilização de fossas sépticas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, a utilização de fossas sépticas para a disposição de águas residuais domésticas/industriais só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas sépticas existentes em locais servidos pela rede pública de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão do ramal.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 78.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, de forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de

- turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
- c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
- d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de resuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.



Artigo 79.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de Águas Residuais
provenientes de fossas sépticas

1. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de águas residuais provenientes de fossas sépticas é da Entidade Concedente, cabendo a responsabilidade pela prestação do serviço à Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das águas residuais produzidas.
4. Considera-se que as águas residuais devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
5. É interdito o lançamento das lamas de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
6. As águas residuais recolhidas devem ser entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VI

INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 80.º

Medidores de caudal

1. Sempre que a Entidade Gestora julgue necessário, deve promover medição das águas residuais ou similares antes da sua entrada no sistema público de drenagem de águas residuais.

2. A instalação da aparelhagem necessária, deve fazer-se em espaços vedados, de fácil acesso aos funcionários da Entidade Gestora, devidamente identificados, ficando os proprietários responsáveis pela respetiva conservação, sem prejuízo da responsabilidade da Entidade Gestora pela respetiva colocação, manutenção e substituição.

3. No caso de utilização de furos de captação própria em apoio de indústria, ou instalações similares, é obrigatória a comunicação por escrito à Entidade Gestora da sua existência, não podendo estes órgãos entrar em serviço antes da referida comunicação.

4. Nos casos referidos no ponto 3, é obrigatória a instalação de um medidor de caudal de águas residuais, a expensas do proprietário da instalação, ou, em alternativa, a instalação de um contador de água na captação, que será instalado pela Entidade Gestora.

5. A medida referida no ponto 4, aplica-se a todas as instalações industriais ou similares existentes ou a construir, bem como aos prédios, não abrangidos pela rede pública de abastecimento, em que a água não proveniente da rede pública da Entidade Gestora, é utilizada para fins domésticos e aflui à rede pública de drenagem de águas residuais domésticas da Entidade Gestora.

Artigo 81.º

Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
3. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.



Artigo 82.º

Manutenção e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos medidores.
2. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do medidor em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
3. As regras relativas à verificação periódica e extraordinária dos medidores podem ser definidas com o utilizador e anexadas ao respetivo contrato de recolha, quando justificado.
5. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção.

Artigo 83.º

Leituras

1. A leitura real dos contadores será efetuada periodicamente pela Entidade Gestora, sendo a sua periodicidade fixada e posteriormente divulgada com recurso a meios que esta considere adequados para informar o cliente.
2. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
3. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
4. O utilizador fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pela Entidade Gestora para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, a efetuar sempre que a Entidade Gestora entenda por conveniente.



5. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

6. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente internet, serviços postais ou telefone.

Artigo 84.º

Avaliação de volumes recolhidos

1. Nos períodos em que não haja leitura, a água residual afluyente ao sistema público de drenagem, é estimada:

- a) Em função da média da água residual afluyente ao sistema público de drenagem apurada entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função da média da água residual afluyente ao sistema público de drenagem de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2. Irregularidades do funcionamento do contador:

- a) Quando por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:
 - i) Pela média da água residual afluyente ao sistema público de drenagem em igual período do ano anterior;
 - ii) Pela média do período anterior, se no período correspondente do anterior não tiver havido afluência ao sistema público de drenagem;



iii) Pela média do período de faturação subsequente, na falta dos dados referidos nas alíneas anteriores;

iv) Por estimativa a efetuar pela Entidade Gestora, conforme a alínea b) do número anterior, quando por ausência definitiva dos consumidores antes dos prazos referidos na alínea iii) não houver lugar à aplicação do estipulado;

3. O disposto no n° anterior, poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao utilizador, não tenha sido efetuada leitura.

CAPÍTULO IV

ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS E SIMILARES

Artigo 85.º

Condições de ligação

1. A rejeição de águas residuais industriais e similares, no sistema público de drenagem de águas residuais, está sujeita à obtenção de autorização, subordinada à verificação de condições específicas inerentes às necessidades de conservação do sistema público de drenagem de águas residuais, bem como de preservação do meio ambiente e de defesa da saúde pública. A rejeição de águas residuais industriais em sistemas de drenagem de águas residuais domésticas só pode ocorrer mediante autorização da Entidade Gestora.

2. A obtenção da referida autorização, que pode ser concedida pelo prazo máximo de 5 anos, é revogável a todo o tempo, sempre que as condições que lhe são subjacentes sofram alterações.

3. As águas residuais industriais e similares que entrem nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais e nas estações de tratamento de águas residuais domésticas serão sujeitas ao pré-tratamento que for necessário para:

- a) Proteger a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais e nas estações de tratamento;
 - b) Garantir que os sistemas públicos de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;
 - c) Garantir que o funcionamento das estações de tratamento das águas residuais e o tratamento das lamas não sejam prejudicados;
 - d) Garantir que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente ou não impeçam as águas recetoras de cumprir o disposto na legislação a elas aplicável;
 - e) Garantir que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de um modo ecologicamente aceitável.
4. Para além das limitações impostas no número anterior, devem ainda as águas residuais industriais e similares cumprir os Valores Limite de Emissão (VLE) definidos pela Entidade Gestora nas condições específicas de descarga a definir na autorização de descarga.

Artigo 86.º

Pedido para autorização de descarga

1. O pedido para autorização de rejeição de águas residuais de origem industrial e similares no sistema público de drenagem de águas residuais deve ser apresentado pelo requerente à Entidade Gestora.
3. O beneficiário da autorização assume, no âmbito desta, a responsabilidade pela eficiência dos processos de tratamento e ou dos procedimentos que adotar com vista a minimizar os efeitos decorrentes da rejeição de águas residuais industriais e similares, sem prejuízo do disposto no artigo 59º do presente Regulamento.

Artigo 87º

Conteúdo da autorização de descarga

Da autorização referida no n.º 1, do artigo 86.º, devem constar os seguintes elementos:

- i. Caudais rejeitados;
- ii. Valores dos parâmetros fixados para a descarga;
- iii. Periodicidade das descargas;
- iv. Equipamento de controlo para efeitos de inspeção e fiscalização;
- v. Sistema de autocontrolo, especificando-se, nomeadamente, os parâmetros a analisar, bem como a frequência e o tipo de amostragem e a periodicidade do envio dos registos à Entidade Gestora.

Artigo 88.º

Autocontrolo, inspeção e fiscalização das descargas

1. O beneficiário da autorização deve providenciar a contratação de um laboratório acreditado para a realização do sistema de autocontrolo definido, cujas características, procedimentos e periodicidade de envio de registos à Entidade Gestora, fazem parte integrante do conteúdo da aludida autorização.
2. Os encargos decorrentes da instalação e exploração do sistema de autocontrolo são da responsabilidade do beneficiário da autorização.
3. O beneficiário da autorização deve manter um registo atualizado dos valores do autocontrolo, para efeitos de inspeção ou fiscalização por parte da Entidade Gestora.
4. A existência de um sistema de autocontrolo não impede a Entidade Gestora de proceder às ações de inspeção ou de fiscalização que entender mais apropriadas.
5. Compete à Entidade Gestora assumir os encargos inerentes à execução dessas ações de controlo, sem prejuízo dos encargos serem suportados pelo beneficiário da autorização, quando se demonstre que as condições subjacentes a esta não estão a ser cumpridas.

6. O beneficiário da autorização obriga-se a fornecer à Entidade Gestora todas as informações necessárias ao desempenho das funções de inspeção ou fiscalização.

7. Cada colheita de amostra de água residual realizada pela Entidade Gestora para efeitos de fiscalização, será dividida em três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à Entidade Gestora para efeitos de análises a realizar;
- b) Outro é entregue ao cliente para poder ser analisado, se assim o desejar;
- c) O terceiro, devidamente lacrado, na presença de representante do cliente, será adequadamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos.

Artigo 89º

Autorização da ligação e descarga

1. Após a análise do pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 87.º, a Entidade Gestora pode:

- a) Conceder a autorização de ligação;
- b) Conceder a autorização de ligação condicionada;
- c) Recusar a autorização de ligação.

2. A autorização condicionada e a recusa são sempre fundamentadas.

3. É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

- a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
- b) Se verificarem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;



- c) Se verifiquem alterações no processo de fabrico.
4. A reapreciação referida no artigo anterior pode ser suscitada por comunicação de iniciativa própria do beneficiário da autorização.
5. As autorizações de ligação da descarga são válidas por um período nunca superior a 5 anos.
6. Trinta dias antes do termo do prazo concedido, a entidade empresarial deve requerer a renovação da autorização de descarga.
7. No caso de a realidade da entidade empresarial não ter sofrido alterações significativas no processo e nos caudais de águas residuais descarregados, o pedido pode ser efetuado através de carta, fax ou e-mail.
8. No caso de haver alterações significativas a renovação do pedido deve ser de novo instruída de acordo com o estatuído no n.º 1, do artigo 87º.
9. Aos estabelecimentos industriais existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento, que não tenham autorização de descarga concedida, é dado o prazo de 2 anos para aplicar as disposições do presente capítulo.

Artigo 90º

Descargas acidentais

1. Os responsáveis pelas águas residuais industriais e similares devem tomar todas as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo 86º, n.º 3, do presente Regulamento.
2. Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato, a Entidade Gestora, do sucedido.



3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais são objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal ou de contraordenação.

CAPÍTULO V

CONTRATOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 91.º

Do contrato

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais domésticas é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2. Quando o serviço de abastecimento de água seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de drenagem de águas residuais o contrato deverá ser único e engloba os dois serviços.

3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4. A Entidade Gestora aceita de boa-fé, para efeitos de elaboração dos contratos, os documentos recebidos para validação das informações. Pelo que o cliente outorgante é o único responsável pela veracidade dos dados fornecidos.

5. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.

6. Os proprietários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem permitir o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador,



caso os respetivos inquilinos não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato.

7. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer pessoa que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de ligação, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

8. Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.

9. Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime de restabelecimento do fornecimento previsto no artigo 22.º do presente Regulamento.

10. Todos aqueles que comprovadamente produzam águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, sem utilizarem o serviço público de abastecimento de água, usufruem do serviço público de recolha, transporte e tratamento de efluente. Nesta conformidade, os utilizadores devem celebrar contrato com a Entidade Gestora, no qual se obrigam ao pagamento das tarifas fixas dos serviços disponíveis no local de consumo, bem como da tarifa variável de saneamento, de acordo com o tarifário em vigor, sendo esta última



calculada em função do consumo médio registado no território municipal, com características similares, verificadas no ano anterior.

11. São considerados para efeitos do n.º anterior, os imóveis utilizados como residência habitual e que dispõem de outras origens próprias de água, destinadas ao consumo humano.

Artigo 92.º

Cláusulas especiais

1. Poderão ser objeto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição e de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água ou recolha de águas residuais nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas de concentração de população ou atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- c) Regas com recurso a contadores de coluna;

3. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígio entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 93.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 94.º

Vigência dos contratos

1.0 contrato de abastecimento de água e/ou de saneamento, produz os seus efeitos a partir da data do início do serviço, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2. O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

3. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

- a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de entrada em funcionamento do ramal;
- b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.



4. A cessação do contrato de fornecimento de água e de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do artigo 95.º, ou caducidade, nos termos do artigo 97.º.

5. Os contratos de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 92.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 95.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento e de recolha de águas residuais que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

5. A denúncia por parte da Entidade Gestora, deverá ser feita mediante pré-aviso adequado, devendo o cliente facultar a retirada do contador.



6. Caso haja impedimento à retirada do contador, o seu valor à data, será debitado na respetiva fatura, conjuntamente com o consumo estimado.

7. Sempre que os utilizadores procedam à denúncia, deverá ser retirado o respetivo contador.

8. Quando em circunstâncias excecionais e devidamente comprovadas o justifiquem, poderá a Entidade Gestora aceitar pedido de denúncia do contrato assinado por terceiros, os quais farão prova da sua identidade no ato da apresentação do pedido.

Artigo 96.º

Dever de Informação

1. Os proprietários/usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição de água, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída ou entrada dos novos arrendatários ou legítimos ocupantes do imóvel.

2. Os proprietários não sendo titulares do contrato não são responsabilizados por eventuais dívidas dos arrendatários.

Artigo 97.º

Caducidade

1. Nos contratos celebrados a título temporário, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2. Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 92.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores com o corte do abastecimento de água e recolha de águas residuais.

Artigo 98.º

Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea 12 do artigo 6.º;
- b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento, exceto quando se trate de utilizador doméstico e este opte pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado multiplicando por quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000.

3. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

4. Quando a Entidade Gestora por mora no pagamento de faturas, utilizar parte ou a totalidade do valor da caução prestada, deverá comunicar esse facto ao utilizador e solicitar-lhe para que num prazo de 10 dias reponha o valor da caução, avaliada nessa data. Caso o utilizador não corresponda a esta solicitação a Entidade Gestora poderá suspender o abastecimento ao utilizador, imputando-lhe todos os encargos decorrentes dessa ação.

Artigo 99.º

Restituição da caução



1. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 100.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e/ou de recolha de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos (residentes e não residentes), não domésticos e IPSS/Autarquia.

3. Para poderem beneficiar da isenção de pagamento do volume previsto no Tarifário em vigor, os residentes deverão fazer prova de residência, no local de consumo, no ato de celebração do contrato.

4. Nos contratos domésticos já existentes os clientes deverão fazer prova de residência no respetivo local de consumo.

5. Sem prejuízo do exposto no artigo 100º, n.º 4, existe um período de adaptação de seis meses, após a entrada em vigor do presente Regulamento, em que a Entidade Gestora terá o ónus de verificar se os clientes domésticos são ou não residentes.



6. O tarifário, respetiva estrutura e modo de atualização, é fixado nos termos do Contrato de Concessão.

Artigo 101.º

Tarifários especiais

1-Nos termos do art.º 73º - A do Contrato de Concessão, podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais os utilizadores domésticos, residentes, de menor rendimento ou necessidades especiais, denominado tarifário social, e os utilizadores "famílias numerosas", denominado tarifário para famílias numerosas, conforme alínea 23 e 24 do art.º 6º)

Procedimentos:

- a) Caso pretendam usufruir dos benefícios previstos no presente artigo, as Famílias Carenciadas e as Famílias Numerosas abrangidas pelo mesmo, deverão apresentar um requerimento nesse sentido, no Gabinete de Atendimento ao Múncipe da Entidade Concedente.
- b) O requerimento previsto no número anterior deverá ser instruído com os documentos necessários comprovativos da qualidade que invocam, designadamente:
 - i) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
 - ii) Fotocópia da Declaração de IRS entregue relativa ao ano anterior;
 - iii) Fotocópia do cartão de estudante dos dependentes e/ou comprovativo da matrícula do ano letivo em curso à data do pedido;
 - iv) Fotocópia da fatura/recibo emitida pela Entidade Gestora que comprove a titularidade do contrato.
- c) A declaração de IRS poderá ser substituída por outro documento idóneo comprovativo dos rendimentos, no caso de o Requerente não estar legalmente obrigado a entregar a mesma;
- d) A Entidade Concedente poderá solicitar outros documentos e



informações que se mostrem estritamente necessários para a concessão do benefício;

- e) Sempre que o processo estiver devidamente instruído com todos os documentos, a Entidade Concedente, após validação da Entidade Gestora deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar os Requerentes se o apoio foi ou não concedido;
- f) No caso de o benefício ser concedido o mesmo deverá estar refletido na fatura do mês subsequente à comunicação prevista no número anterior e após comunicação por parte da Entidade Concedente à Entidade Gestora;
- g) Para efeitos de aplicação do presente Protocolo, a residência no Concelho de Figueira da Foz será aferida pelo domicílio fiscal do Requerente do apoio, o qual deverá ser o titular do contrato celebrado com a Entidade Gestora.

2. Benefícios:

- a) As Famílias Carenciadas residentes no Concelho da Figueira da Foz, beneficiarão de isenção das tarifas de disponibilidade previstas no anexo I-G do Contrato de Concessão, e do alargamento do 1º escalão até ao consumo de 15 m³, conforme tarifário em vigor.
- b) As Famílias Numerosas residentes no Concelho da Figueira da Foz, beneficiarão do alargamento de escalões em função da dimensão do agregado familiar (beneficiam de mais 3m³ por escalão, por cada descendente além do 2º filho) e da taxaçaõ diferenciada do consumo da água, conforme tarifário em vigor.
- c) Os benefícios serão concedidos anualmente, enquanto se verificarem as condições mencionadas no ponto 2 supra, devendo, por isso, os beneficiários fazer prova anual da manutenção das referidas condições junto da Entidade Concedente, a qual por sua vez disso



dará prontamente conhecimento à Entidade Gestora.

3. Não serão concedidos benefícios cumulativos. Caso se verifique a existência de situações em que simultaneamente sejam cumpridos os requisitos de "Família Carenciada" e "Família Numerosa", prevalece o benefício para "Família Carenciada".

Artigo 102.º

Aprovação dos tarifários

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de abastecimento de água, a Entidade Gestora fixará anualmente, após aprovação da Entidade Concedente, as tarifas enumeradas no artigo seguinte.

2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei da Água, pela Lei de Bases do Ambiente, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, pelo Contrato de Concessão e deve respeitar especificamente os seguintes princípios:

- a) Princípio da recuperação dos custos: os tarifários devem permitir a recuperação dos custos económicos e financeiros decorrentes da provisão dos serviços na medida do necessário, para garantir a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade económica e financeira da Entidade Gestora;
- b) Princípio da utilização eficiente dos recursos hídricos: os tarifários devem incentivar, em articulação com outros instrumentos de gestão dos recursos hídricos, a utilização eficiente da água e a garantia do bom estado de qualidade dos recursos hídricos, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;
- c) Princípio da transparência: os tarifários devem apresentar uma estrutura tão simples e transparente quanto possível, facilitando a respetiva compreensão por parte dos clientes;

- d) Os tarifários devem ser concebidos de modo a assegurar a defesa dos interesses dos clientes quanto à continuidade e qualidade do serviço e a prevenir as práticas anticoncorrenciais.
3. O tarifário do serviço de água e de drenagem de águas residuais é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
4. A atualização do Tarifário será introduzida nas faturas emitidas a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano.
5. O tarifário é divulgado aos consumidores por publicação nos jornais locais e será afixado nos Paços do Concelho, na sede da Entidade Gestora e ainda no sítio da internet da Entidade Gestora e da Entidade Concedente.

Artigo 103.º

Tarifas

1. Compete à Entidade Gestora exigir o pagamento das tarifas correspondentes ao serviço público de distribuição e/ou drenagem de águas residuais.
2. Para efeitos dos números anteriores, consideram-se os seguintes tipos de tarifas:
- a) Tarifas Volumétricas para abastecimento de água, a qual constitui a parte do preço da água calculada em função do volume de água consumido. A tarifa volumétrica para abastecimento de água divide-se segundo a natureza dos Utilizadores e tipo de escalão de consumos a que se aplica, conforme previsto no tarifário em vigor;
- b) Tarifa de Disponibilidade de Água e Tarifa de Disponibilidade de Saneamento, as quais constituem as partes fixas das tarifas de água e de saneamento, independente do volume de água consumido e do serviço de drenagem e tratamento de efluentes. Estas tarifas de



disponibilidade dividem-se segundo a natureza dos Utilizadores e/ou calibre do contador, conforme previsto no tarifário em vigor.

- c) Tarifa Volumétrica para Saneamento, a qual constitui a parte do preço do serviço de drenagem e tratamento de Efluentes, calculada em função do volume de água consumido. A tarifa volumétrica para saneamento divide-se segundo a natureza dos Utilizadores e/ou tipo de escalão de consumo a que se aplica, conforme previsto no tarifário em vigor
- d) Aos Utilizadores que possuem furos artesanais ou outros sistemas de abastecimento de água, e que utilizem a rede pública de saneamento, deverá assegurar-se a liquidação das tarifas fixas dos serviços utilizados no local de consumo (abastecimento de água e/ou saneamento), bem como a tarifa volumétrica de saneamento, englobando os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela Concessionária, nos termos previstos no Regulamento do Serviço.
- e) Será considerado igualmente o pagamento dos seguintes serviços, identificados no anexo II ao presente Regulamento:

ÁGUA

Encargos com estabelecimento da ligação

Interrupção de Fornecimento a pedido do Utilizador

Aferição do Contador a pedido do Utilizador

Restabelecimento do Fornecimento

Corte por atraso de Pagamento

Vistoria à rede, por fogo/unidade de ocupação, a pedido do Utilizador

Elaboração de orçamentos

Leitura Especial

Aviso Prévio de Suspensão do serviço

Custos Administrativos e de Contencioso



Mão de Obra Especializada para pequenos serviços

Construção de ramal de ligação domiciliária, para extensões superiores a 20 metros lineares da rede

Reinício de Fornecimento a pedido do utilizador

SANEAMENTO

Encargos com estabelecimento da ligação

Vistoria à rede a pedido do consumidor, por fogo/unidade de ocupação

Deslocação para pequenos serviços a pedido do consumidor:

Construção de ramal de ligação domiciliária, para extensões superiores a 20 metros lineares da rede

Recolha de Águas Residuais-Limpeza de Fossas

Mão-de-Obra Adicional (Hora)

Deslocação para pequenos serviços

Apreciação de Projetos

Apreciação de Projetos Simplificados

Apreciação de Projetos Loteamentos e Unidades Industriais/Hoteleiras

SECÇÃO II

FACTURAÇÃO

Artigo 104.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 105.º

Prazo, forma e local de pagamento



1. O pagamento da fatura de fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais, emitida pela Entidade Gestora, deve ser efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. Quando faturadas em conjunto, não é admissível o pagamento parcial das tarifas associadas aos serviços de abastecimento de água e de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.
4. No caso de existir uma reclamação referente a um erro de leitura que venha a ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento imediato. O mesmo se aplica a situações semelhantes detetadas pelos serviços competentes da Entidade Gestora
5. Poderá a Entidade Gestora, na presença do reclamante e caso disponha de elementos que lhe permitam confirmar de imediato a existência de lapso, do qual tenha resultado processamento de quantia diferente da que é efetivamente devida pelo consumidor, emitir nova fatura pela importância correta, logo que a reclamação tenha sido apresentada em tempo útil para esse efeito, sem o que a situação será regularizada nos termos do número anterior.
6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão dos serviços de fornecimento de água desde que o



utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8. Quando não seja possível suspender o fornecimento de água, tem a Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

CAPÍTULO VI

PENALIDADES E SANÇÕES

SECÇÃO I

PENALIDADES

Artigo 106.º

Consumos à revelia do contrato de abastecimento

1. Caso se detetem consumos à revelia de qualquer contrato celebrado, o infrator fica sujeito ao pagamento de uma previsão de água indevidamente consumida ou perdida, nos seguintes termos:

- a) Construções - 1,0 m³ de água por cada m² de construção, por cada mês decorrido entre a data de emissão do alvará e a data de deteção da ocorrência;
- b) Piscinas - o dobro do volume da piscina;
- c) Jardins - 1,37L/dia por cada m² de jardim;
- d) Habitações - 15 m³/mês;
- e) Para os restantes tipos de utilização não previstos nas alíneas anteriores, a previsão da água indevidamente utilizada ficará



dependente das circunstâncias apuradas e será alvo de um cálculo individual e adequado à ocorrência detetada.

2. O intervalo de tempo considerado para estimativa do volume de água a faturar é contabilizado desde o último registo existente na Entidade Gestora até à data da deteção do consumo.

3. No caso de impossibilidade de se determinar o intervalo de tempo durante o qual ocorreu o consumo, a Entidade Gestora, reserva-se o direito de estimar o volume de água a faturar, considerando a data do início do contrato, até à data da deteção do consumo.

4. Sempre que se detete que o contador, tenha sido danificado, a Entidade Gestora reserva-se o direito de imputar o custo de um novo equipamento ao utilizador.

5. Aos encargos identificados no número anterior, acrescem ainda os encargos decorrentes de uma normal contratação do fornecimento de água, conforme tarifário em vigor, nomeadamente mão-de-obra especializada para pequenos serviços, restabelecimento de fornecimento e vistoria.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora pode ainda adotar os seguintes procedimentos:

- a) Avisar o infrator para que, em prazo estipulado para o efeito, introduza nas obras e instalações realizadas as retificações necessárias ao cumprimento do disposto no presente Regulamento e legislação aplicável;
- b) Inviabilizar o funcionamento do sistema predial, onde sejam detetados trabalhos indevidamente realizados.

SECÇÃO II

Contraordenações

Artigo 107.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 108.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento de água e recolha de efluentes;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) A utilização das bocas e marcos de incêndio, sem consentimento da Entidade Gestora, salvo em situações de incêndio.

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de €500 a €3 000, no caso de pessoas singulares, e de €2 500 a €44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3. Constitui contraordenação, punível com coima de €250 a €1 500, no caso de pessoas singulares, e de €1 250 a €22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos



proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 109.º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 110.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Entidade Titular a aplicação das respetivas coimas.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.



3. Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 111.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a Entidade Titular e a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII

RECLAMAÇÕES

Artigo 112.º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 Setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

Artigo 113.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de
utilizadores



1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 114.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 115.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, sendo aplicável aos contratos de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais atualmente em vigor.

Artigo 116.º

Revogação



Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento do Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água, Recolha, Transporte e Tratamento de Efluentes do Concelho da Figueira da Foz publicado na 2.ª Série do D.R. de 19.01.07 mediante Aviso n.º 1033-A/2007 (com a Retificação n.º 448/2007- publicada na 2.ª Série do D.R. de 13.04.2007.)



**Regulamento do Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água,
Recolha, Transporte e Tratamento de Efluentes do Concelho da
Figueira da Foz**

ANEXO I

**VALORES LIMITE PARA EFEITOS DE ADMISSÃO NO SISTEMA DRENAGEM DE ÁGUAS
RESÍDUAIS INDUSTRIAIS (D.R., 2ª Série de 13 de Abril de 2007)**

PARÂMETRO	VLE	VMA	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS
pH	6,0 - 9,0	6,0 - 9,0	Escala Sorensen
Temperatura	30	30	° C
Condutividade	1000	2000	US/cm
CBO ₅ (20°C)	300	700	mg/L
CQO	1000	1750	mg/L
SST	300	500	mg/L
Fósforo Total	10	10	mg/L
Azoto Total	100	150	mg/L
Azoto Amoniacal	50	100	mg/L
Nitritos	1	1	mg/L
Óleos e Gorduras	150	250	mg/L
Ferro	5	5	mg/L
Fenois	0,5	0,5	mg/L
Cloretos Totais	250	250	mg/L
Boro	4	4	mg/L
Cádmio	0,2	0,2	mg/L
Chumbo Total	1	1	mg/L
Cianetos Totais	0,5	0,5	mg/L
Crómio Hexavalente	0,1	0,1	mg/L
Crómio Total	0,2	0,2	mg/L
Cobre Total	1	1	mg/L
Mercúrio Total	0,05	0,05	mg/L
Níquel Total	2	2	mg/L
Selénio Total	0,5	0,5	mg/L
Zinco	5	5	mg/L
Prata	0,1	0,1	mg/L
Estanho	2	2	mg/L
Arsénio Total	1	1	mg/L
Cobalto	2	2	mg/L
Alumínio	5	5	mg/L
Cloro Residual Total	0,5	1	mg/L
Cromatos	2	2	mg/L
Sulfuretos	1	1	mg/L
Sulfatos	400	400	mg/L
Fluoretos	15	15	mg/L
Totais Metais	15	15	mg/L

VLE - Valor Limite Emissão na Rede de Drenagem de Pública

VMA - Valor Máximo Admissível a partir do qual o industrial suportará custos



**Regulamento do Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água,
Recolha, Transporte e Tratamento de Efluentes do Concelho da Figueira
da Foz**

ANEXO II

DEFINIÇÃO DE TARIFAS

Encargos com estabelecimento da Ligação - Corresponde aos encargos com o tempo despendido pelos colaboradores na fiscalização do local de consumo, atendimento e formalismos legais, bem como os respectivos custos administrativos e de estrutura;

Tarifa de Interrupção de Fornecimento - Corresponde aos encargos com o tempo dispendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo pelo custo suportado na deslocação ao local de canalizadores, bem como os respectivos custos administrativos e de estrutura;

Tarifa de Aferição de Contadores, se solicitada pelo consumidor - Corresponde aos encargos relativos à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo suportado na deslocação ao local de canalizadores ou outros elementos de entidade externa idónea; além dos indirectos, relativos aos custos de estrutura, dos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiros;



Tarifa de Restabelecimento de Ligação - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo suportado nas duas deslocações de canalizadores, bem como para efeitos de suspensão e abertura do fornecimento;

Tarifa de Corte por Atraso de Pagamento - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo suportado na deslocação de canalizadores, para efeitos de suspensão do fornecimento que não foi efectuada por motivo alheio à Entidade Gestora;

Tarifa para Vistoria à canalização interior, se solicitada pelo Consumidor - Por fogo ou unidade de ocupação - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo suportado na deslocação ao local do fiscal e do engenheiro; pela informação prestada pelo fiscal sobre a conclusão da obra; além dos indirectos, relativos aos custos de estrutura, aos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiro.

Elaboração de Orçamentos - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo suportado na deslocação ao local do fiscal e do engenheiro; pela



informação prestada pelo fiscal sobre o pedido e elaboração do orçamento; além dos indirectos, relativos aos custos de estrutura, aos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiros;

Leitura Especial - em horário normal – Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo suportado na deslocação ao local de um canalizador para proceder à leitura; além dos indirectos, relativos aos custos de estrutura, dos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiros;

Envio de Aviso Prévio de Suspensão do Serviço, incluindo Portes - Custo do envio de informação prévia de suspensão do serviço por correio registado ou outro meio equivalente;

Custos Administrativos e de Contencioso - Custo administrativo relativo à identificação do cliente com documentos em mora e envio de carta registada com aviso de recepção para o titular do contrato, ou seu representante legal, com a informação dos documentos em dívida e meios para pagamento. Análise e compilação de processo de contencioso por advogado e Director Comercial;

Mão de Obra Especializada para Pequenos Serviços - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido na deslocação ao local por técnicos especializados;



Recolha de Águas Residuais - Limpezas de Fossas - Em zona sem rede pública - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo relativo à limpeza do retentor de sólidos por canalizadores; além dos indirectos, relativos aos custos de estrutura, dos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiros, acrescido da margem prevista para o serviço; Aplica-se preço diferenciado para 1ª cisterna e outras cisternas. O custo da utilização de equipamento hidrocompressor é diferenciado em tempo de utilização (1ª hora e fracções seguintes);

Apreciação de Projectos Submetidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no REGULAMENTO DO SERVIÇO - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo de análise do pedido por um Engenheiro; além dos indirectos, relativos aos custos de estrutura, dos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiros, acrescido da margem prevista para o serviço. Diferencia-se o valor em função do prazo de análise pretendido pelo requerente (sujeito a confirmação do Departamento de Exploração em caso de se pretender a apreciação em 24 Horas) e em função do tipo construção pretendida (projecto simplificado ou Loteamentos, Unidades Industriais e Hoteleiras);

Tarifas de Construção de RAMAIS DE LIGAÇÃO DOMICILIÁRIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e de RAMAIS DE LIGAÇÃO DOMICILIÁRIA DE RECOLHA DE EFLUENTES, para extensões superiores a 20 (vinte) metros lineares



das redes de abastecimento e de saneamento ou que impliquem a remodelação dos Sistemas. - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos técnicos, materiais e subcontratação de serviços inerentes à execução do ramal pretendido; além dos indirectos, relativos aos custos de estrutura, aos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiros;

Tarifa de reinício de fornecimento de água a pedido do utilizador - Corresponde à soma calculada dos custos pelo tempo despendido pelos assistentes no atendimento do utilizador, registo do pedido na base de dados e arquivo do processo; pelo custo suportado na deslocação ao local de canalizadores, relativos aos custos de estrutura, dos serviços gerais, manutenção, administrativos, de gestão e financeiros;